

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 47, de 2010, que solicita ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior informações relativas às operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no Estado de Santa Catarina.

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

O Senador Raimundo Colombo, por meio do Requerimento nº 47, de 2010, solicita ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior informações relativas às operações realizadas entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e tomadores sediados no Estado de Santa Catarina, de valor superior a cem mil reais, no período de 2003 a 2009.

Na justificação, o autor argumenta que as informações solicitadas são necessárias para compreender a atuação do BNDES no Estado de Santa Catarina, além de servir à fiscalização da atuação da agência, conforme prevê o art. 70 da Constituição Federal.

Parecer sobre o Requerimento nº 47, de 2010, foi aprovado pela Mesa do Senado Federal, em reunião realizada em oito de abril do corrente ano. O parecer foi pelo encaminhamento da matéria para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

O pedido de informação contido no Requerimento nº 47, de 2010, encontra respaldo no art. 50, § 2º, da Constituição Federal. Com base nesse comando, as Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal podem encaminhar pedidos de informação dos parlamentares aos ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, a informação falsa ou o não-atendimento do pedido em trinta dias. No Regimento Interno do Senado Federal, tal

prerrogativa está regulada no art. 216. Os requerimentos são despachados à Mesa para decisão e devem tratar de assuntos submetidos à apreciação do Senado Federal ou atinentes à sua competência fiscalizadora.

No presente caso, há uma peculiaridade. As informações solicitadas dizem respeito a operações realizadas por instituições financeiras, assunto tratado pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, *que dispõe sobre o sigilo das operações financeiras, e dá outras providências*. Segundo o art. 1º da referida Lei, tais instituições estão obrigadas a manter o sigilo de suas operações ativas e passivas. São consideradas instituições financeiras, entre outros, os bancos de qualquer espécie, onde se inclui o BNDES.

Quanto ao tratamento dado pela mesma Lei às informações solicitadas pelo Poder Legislativo, cabe a leitura do *caput* do art. 4º:

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

Com a entrada no ordenamento da referida Lei, a Mesa do Senado Federal decidiu pelo Ato da Mesa nº 1, de 30 de janeiro de 2001, com vistas a regulamentar o requerimento de informação relativo a operações de instituições financeiras. Vale destacar o art. 8º do referido Ato:

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

§ 1º O requerimento, de iniciativa de Senador ou Comissão, deverá conter, na medida do possível, dados como nome do titular, número da conta, instituição financeira, de modo a contribuir para a celeridade da coleta das informações solicitadas.

.....
Já o art. 9º do Ato diz que cabe à CCJ emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

O parecer desta Comissão deve, então, verificar a satisfação das exigências contidas no art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e no Art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001. O primeiro dispositivo exige que o pedido fundamente a necessidade das informações sigilosas para o exercício de competência legal e constitucional do Poder Legislativo. Já o comando do Ato manda que a fundamentação estabeleça o vínculo entre a informação solicitada e a competência fiscalizadora do Senado Federal. O § 1º do art. 8º do Ato é mais específico, mas não parece conter exigência e, sim, recomendação para tornar a obtenção da informação mais ágil.

Dito isso, cabe verificar em que medida o Requerimento nº 47, de 2010, atende as exigências contidas nos referidos dispositivos. A rigor, a justificação que o acompanha contém a fundamentação, vinculando a informação à atuação fiscalizadora do Senador, seja quanto à atuação do BNDES no Estado que representa, seja quanto ao controle externo das entidades da administração indireta, conforme estipula o art. 70 da Constituição Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Requerimento nº 47, de 2010, e pelo seu encaminhamento ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator